



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 303, de 30 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:832 — Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano de 1942.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Fixa a doutrina quanto à publicação de leis, decretos e outros diplomas no *Diário do Governo*.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 9:983 — Autoriza a Câmara Municipal de Santarém a aplicar nas obras de urbanização do planalto de S. Bento o produto da alienação dos terrenos sobrantes das expropriações efectuadas no referido planalto.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:833 — Autoriza a Casa da Moeda a prorrogar o prazo do contrato, com a Empresa Nacional de Aparelhação Eléctrica, de 17 de Outubro de 1940.

Decreto-lei n.º 31:834 — Autoriza a Casa da Moeda a requisitar, por antecipação, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública várias importâncias a fim de satisfazer diversos encargos.

Decreto-lei n.º 31:835 — Autoriza a Casa da Moeda a prorrogar o prazo do contrato, com a firma Manuel Reis Morais & Irmão, para o fornecimento de uma máquina de impressão.

Decreto-lei n.º 31:836 — Mantém em vigor durante o primeiro trimestre do ano de 1942 o disposto no decreto-lei n.º 30:252.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:984 — Autoriza a emissão de cédulas de 1, 5, 10, 20 e 50 avos, destinadas à colónia de Macau, num montante global de 750:000 patacas.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:985 — Cria os Grémios dos Industriais de Panificação de Coimbra, Évora e Faro.

Declarações de terem sido aprovadas as regras do racionamento de gasolina, as penalidades em que incorrem os infractores das referidas regras e de ter sido revogada, a partir de 1 de Janeiro de 1942, a proibição de abastecimento de gasolina nos dias de domingo, segunda e quinta-feira de cada semana.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente

Considerando a conveniência de fixar doutrina quanto à publicação de leis, decretos e outros diplomas no *Diário do Governo*, determino:

I) Serão publicados na 1.ª série do *Diário do Governo*:

a) Os decretos de nomeação do Presidente do Conselho e restantes membros do Governo e as mensagens do Chefe do Estado previstas no artigo 82.º, § único, da Constituição;

b) Os decretos-leis, as leis e resoluções da Assembleia Nacional, de acordo com o estabelecido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:671, de 19 de Maio de 1938, e com o despacho interpretativo de 30 de Abril de 1939, e bem assim os decretos e portarias que contenham disposições genéricas, alterem o Orçamento Geral do Estado, aprovem ou alterem os orçamentos coloniais ou introduzam modificações na organização dos serviços públicos;

c) Os despachos, quer do Conselho de Ministros quer ministeriais, que contenham disposições genéricas;

d) Os acórdãos doutrinários do Supremo Tribunal de Justiça, as notas e os textos de convenções, protocolos e acordos internacionais, as declarações sobre transferência de verbas, declarações a despachos cuja publicação seja feita nos termos da alínea anterior, orçamentos suplementares e os regulamentos legislativos a que se refere o artigo 101.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

II) Serão publicados na 2.ª série do *Diário do Governo*:

a) Os decretos e portarias que não contenham disposições genéricas e por extracto os decretos nos termos do n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, sem prejuízo do respectivo

registo na Secretaria da Presidência do Conselho, nos termos do decreto-lei n.º 28:671, de 19 de Maio de 1938;

b) Os despachos do Sub-Secretário de Estado das Corporações, ao abrigo do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:931 e casos análogos.

III) As rectificações a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:470 serão publicadas na série do *Diário do Governo* em que o tiver sido o texto original.

Só podem emanar da Secretaria da Presidência do Conselho as rectificações dos diplomas que ali tenham dado entrada, em harmonia com o n.º iv d'êste despacho.

IV) Todos os originais destinados à 1.ª série do *Diário do Governo* darão previamente entrada na Secretaria da Presidência do Conselho, competindo exclusivamente a êste serviço a sua remessa para a Imprensa Nacional. Os textos serão enviados à Secretaria da Presidência do Conselho em duplicado, devendo um dêles ser autenticado pelos respectivos serviços.

Exceptuam-se os decretos de nomeação e exoneração do Presidente do Conselho e membros do Governo e, em geral, as publicações resultantes de actos do Chefe do Estado que, nos termos da Constituição, não careçam de ser referendados pelo Presidente do Conselho, os quais serão enviados à Imprensa Nacional pela Secretaria da Presidência da República. Os decretos deverão, porém, dar entrada na Secretaria da Presidência do Conselho para efeito do registro de diplomas a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1938.

V) Passará a existir na Secretaria da Presidência do Conselho um livro com termo de abertura e encerramento, assinado pelo Presidente do Conselho, que também rubricará todas as fôlhas, e onde serão registados os despachos do Conselho de Ministros cuja publicação se deva fazer na 1.ª série.

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1941. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:983

Atendendo ao que representou superiormente a Câmara Municipal do concelho de Santarém quanto à necessidade de ser autorizada a empregar nas obras de urbanização do planalto de S. Bento os fundos provenientes da alienação dos terrenos sobrantes das expropriações efectuadas no mesmo planalto;

Considerando que no referido local está a ser construído, por conta do Estado, o novo liceu e que a Câmara, por sua parte, está procedendo à construção de avenidas, arruamentos e tudo o mais indispensável aos objectivos da urbanização em vista;

Considerando que, esgotada a verba do empréstimo com as obras já realizadas, a Câmara não poderá levá-las a bom termo se o produto de alienações houver de ter a conversão consignada no § 2.º do artigo 358.º do Código Administrativo;

Considerando que a Câmara não dispõe de receitas para fazer face aos encargos com a ultimização das aludidas obras;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, e com fundamento no § 3.º do citado

artigo 358.º do Código Administrativo, autorizar a Câmara Municipal de Santarém a aplicar nas obras de urbanização do planalto de S. Bento o produto da alienação dos terrenos sobrantes das expropriações efectuadas no referido planalto.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1941.
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:833

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a prorrogar o prazo do contrato, com a Empresa Nacional de Aparelhagem Eléctrica, de 17 de Outubro de 1940.

Art. 2.º O encargo parcial do mesmo contrato, até à quantia de 124.430\$, que não foi pago em conta do orçamento de 1941, será satisfeito em conta da verba respectiva do orçamento de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 31:834

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Casa da Moeda a requisitar, por antecipação, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até aos limites de 900.000\$, 37.000\$ e 1:400.000\$, por conta das disponibilidades existentes, respectivamente, nas verbas inscritas no n.º 1) do artigo 383.º, no n.º 3) do artigo 384.º e no n.º 1) do artigo 385.º, capítulo 19.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1941 do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Por conta dos fundos requisitados nos termos do artigo anterior a Casa da Moeda poderá contrair encargos e fazer os respectivos pagamentos até 14 de Fevereiro de 1942.

§ único. Os documentos justificativos das despesas realizadas de conformidade com o disposto neste artigo serão remetidos à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 31 de Março de 1942.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 31:835

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a prorrogar o prazo do contrato, com a firma Manuel Reis Morais & Irmão, de 6 de Agosto último, para o fornecimento de uma máquina de impressão.

Art. 2.º O encargo do mesmo contrato, até à importância de 600.000\$, que não possa ser satisfeito pela verba orçamental de 1941 sê-lo-á pela correspondente verba do orçamento de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:836

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em vigor durante o primeiro trimestre do ano de 1942 o disposto no decreto-lei n.º 30:252, de 30 de Dezembro de 1939.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 9:984

Atendendo à verificada falta de moeda divisionária na colónia de Macau, aos inconvenientes que dêsse facto resultam e ao que propõe o governo daquela colónia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do artigo 68.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, o seguinte:

1) É autorizada a emissão de cédulas de 1, 5, 10, 20 e 50 avos, destinadas à colónia de Macau, num montante global de 750:000 patacas, assim discriminado:

4.000:000 de cédulas de 1 avo, no valor de \$ 40.000.
1.200:000 cédulas de 5 avos, no valor de \$ 60.000.

2.000:000 de cédulas de 10 avos, no valor de \$ 200.000.
2.000:000 de cédulas de 20 avos, no valor de \$ 400.000.
100:000 cédulas de 50 avos, no valor de \$ 50.000.

2) As cédulas emitidas deverão ser consideradas como fazendo parte da circulação fiduciária do Banco Nacional Ultramarino na colónia de Macau, dentro do limite de \$ 4:000.000, em que tal circulação é fixada, nos termos do artigo 34.º do citado decreto n.º 17:154.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 31 de Dezembro de 1941. — Pelo Ministro das Colónias, Francisco José Caeiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional autorizou, por despacho de 29 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200\$ do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 43.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1941. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional autorizou, por despacho de 30 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 700.000\$ da primeira verba do n.º 1) do artigo 825.º do capítulo 6.º, destinada a satisfazer os vencimentos e diuturnidades dos professores do ensino primário, para a terceira verba dos mesmos número, artigo o capítulo, destinada «Para gratificações aos regentes efectivos e agregados dos postos escolares», do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1941. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Portaria n.º 9:985

Tendo em atenção os pedidos formulados para a integração dos industriais de panificação na organização corporativa e considerando que por meio da referida organização se pode fazer uma distribuição mais equitativa das farinhas destinadas ao abastecimento público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos dos artigos 6.º e 40.º

do decreto-lei n.º 26:891, de 14 de Agosto de 1936, e do artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:545, de 30 de Setembro de 1941, sob proposta do Instituto Nacional do Pão, o seguinte:

1.º São criados os Grémios dos Industriais de Panificação de Coimbra, Évora e Faro.

2.º Os Grémios dos Industriais de Panificação criados são constituídos pelas entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria de panificação nas seguintes áreas:

a) Grémio dos Industriais de Panificação do Pôrto: províncias do Minho, Douro Litoral e Trás-os-Montes e Alto Douro;

b) Grémio dos Industriais de Panificação de Coimbra: províncias da Beira Litoral, Beira Alta e Beira Baixa e concelho da Marinha Grande;

c) Grémio dos Industriais de Panificação de Lisboa: províncias da Estremadura e Ribatejo — com exclusão dos concelhos da Marinha Grande e Ponte de Sor, e ainda o concelho de Alcácer do Sal;

d) Grémio dos Industriais de Panificação de Évora: província do Alto Alentejo o concelho de Ponte de Sor;

e) Grémio dos Industriais de Panificação de Faro: províncias do Baixo Alentejo e Algarve, com exclusão do concelho de Alcácer do Sal.

3.º Os industriais de panificação de farinhas espoadas ou em ramas de qualquer cereal ingressam no Grémio dos Industriais de Panificação da área onde exerçam a sua actividade.

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1941.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 26 do corrente, foram aprovadas as «Regras de racionamento de gasolina».

Instituto Português de Combustíveis, 26 de Dezembro de 1941. — Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

Regras de racionamento de gasolina

1) Serão distribuídos aos consumidores livretes de consumo, que conterão senhas para três meses.

2) As senhas são agrupadas por quinzena e utilizadas, as das primeiras quinzenas de cada mês desde as zero horas do dia 1 até às vinte e quatro horas do dia 15, e as das segundas quinzenas das zero horas do dia 16 até às vinte e quatro horas do último dia do mês a que se referirem.

3) Por despacho do Ministro da Economia poderão ser invalidadas algumas senhas, para todos ou alguns grupos de consumidores, e nesse caso as senhas designadas, cuja utilização é proibida, deverão permanecer fixas ao livrete, para oportuna devolução ao Instituto Português de Combustíveis.

4) Os livretes respeitantes às viaturas pertencentes a entidades que não responderam correctamente ao inquérito serão distribuídos depois de 1 de Janeiro, e os interessados não terão direito às senhas que corresponderem ao consumo desde 1 de Janeiro até à data da distribuição do livrete.

5) A entrega dos livretes dos trimestres, além do primeiro, será feita entre o dia 23 e o último dia do mês, em troca dos livretes cuja validade termina no fim do trimestre.

6) Os livretes não reclamados no período estabelecido no artigo anterior serão invalidados, e não será concedida nova dotação para o trimestre a que se referirem, salvo motivo reconhecido como justificação suficiente pelo Conselho de Racionamento.

7) As viaturas automóveis que entrem no País pela fronteira terrestre ou marítima serão fornecidos livretes ou autorizações de consumo de modelo especial, das quantidades suficientes para o percurso a' fazer e regresso. A estas viaturas poderão ser depois fornecidos, mediante justificação bastante, os livretes indispensáveis ao consumo durante a sua permanência no País.

8) Os livretes de consumo já utilizados que, por qualquer motivo, não tenham sido trocados por outros novos serão devolvidos à entidade distribuidora, até ao dia 10 do mês seguinte ao termo de validade, com as senhas não utilizadas. Estes livretes serão por sua vez devolvidos ao Instituto Português de Combustíveis pelas entidades distribuidoras até ao dia 15.

9) As viaturas portuguesas exportadas definitivamente e as estrangeiras que saíam do País entregarão os seus livretes de consumo às autoridades da fronteira no momento da saída.

10) Nenhum fornecimento é permitido sem a apresentação, pelo consumidor ao fornecedor, do livrete de consumo. As senhas só devem ser retiradas do livrete pelo fornecedor depois de este ter aposto no respectivo talão o seu carimbo e escrito a tinta a data e a rubrica do encarregado da venda.

11) A senha separada do livrete é considerada inutilizável para fornecimento e deve ser devolvida com o livrete, se não tiver sido já apreendida pela fiscalização.

12) Não é permitida a cedência, venda ou empréstimo de gasolina entre detentores de livretes de consumo sob qualquer pretexto, excepto no caso de socorro por falta de gasolina na via pública.

13) Os livretes de consumo de gasolina distribuídos às viaturas automóveis, cujo número figurará na capa do livrete, deverão acompanhar sempre o respectivo veículo, e só na presença deste será permitido aos vendedores fazer qualquer fornecimento, salvo no caso de esgotamento na via pública.

14) As transmissões da propriedade de qualquer viatura automóvel obrigam o adquirente a declaração, perante o serviço de racionamento, sobre o uso que dela se propõe fazer. Os livretes distribuídos serão transmitidos com a própria viatura para o novo proprietário.

15) Os proprietários das viaturas que entrem no País deverão, depois de feitos os competentes registos na Direcção Geral dos Serviços de Viação, requerer ao serviço de racionamento do Instituto Português de Combustíveis, mediante a apresentação do livrete de circulação, o respectivo livrete de consumo, que lhes será fornecido em conformidade com o tempo que faltar para o termo do trimestre decorrente.

16) As drogarias receberão livretes de consumo para usos domésticos e não poderão fornecer a cada freguês, por dia, quantidades superiores a 0'5.

17) O livrete utilizado por outrem que não seja o seu legítimo proprietário ou o condutor da respectiva viatura, ou utilizado sem a presença desta, será apreendido pela fiscalização.

Instituto Português de Combustíveis, 26 de Dezembro de 1941. — Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 29 do corrente, foram aprovadas as pena-

lidades em que incorrem os infractores das regras de racionamento, aprovadas também por despacho ministerial de 26 do presente mês.

Instituto Português de Combustíveis, 30 de Dezembro de 1941.—Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

Penalidades em que incorrem os infractores das regras de racionamento, aprovadas por despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1941.

1) Aquele que, seja qual fôr o meio empregado, adquirir gasolina sem estar munido do competente livrete de consumo incorre na multa de 40\$ por litro de gasolina adquirida, mas nunca inferior a 200\$.

2) A entidade detentora de meio de distribuição que fornecer gasolina sem receber em troca a respectiva senha de consumo incorre na multa de 40\$ por litro de gasolina fornecida, mas nunca inferior a 200\$.

3) A utilização das senhas fora da quinzena para que são válidas, ou de senhas invalidadas, é considerada consumo não autorizado e dará lugar à aplicação das penalidades previstas nas disposições 1.^a e 2.^a O proprietário do livrete sofrerá cumulativamente, no acto da primeira apreensão ou distribuição que tiver lugar, a inutilização das senhas correspondentes a uma quinzena de consumo. Por cada reincidência será aplicada cumulativamente às sanções indicadas a inutilização de mais uma quinzena.

4) O fornecimento feito contra senha separada do livrete de consumo, sem a apresentação deste, ou com a sua apresentação mas sem a presença da respectiva viatura, faz incorrer o distribuidor na multa de 20\$ por litro fornecido, o no dôbro em caso de reincidência.

5) Às drogarias que fornecerem mais do que meio litro por pessoa e dia será aplicada a multa de 10\$ por litro ou fracção fornecida a mais ou para uso diverso do preceituado.

6) As falsas declarações ou a duplicação de fichas de inquérito serão punidas com a exclusão do racionamento do trimestre decorrente, independentemente da remessa do processo ao competente juízo criminal para aplicação do disposto no artigo 242.^o do Código Penal.

7) A imitação ou qualquer outra falsificação de livretes ou senhas de racionamento exporá o delinquenté à remessa do processo ao competente juízo criminal para punição nos termos do artigo 219.^o do Código Penal.

8) A inutilização total ou parcial dos talões das senhas será punida com a multa de 10\$ por litro de gasolina correspondente aos talões inutilizados ou em estado de não poderem ler-se as indicações nêles apostas. Os livretes extraviados ou inutilizados não serão substituídos,

salvo justificação suficiente perante o Conselho de Racionamento.

9) Os intermediários, agentes ou delegados das empresas distribuidoras são obrigados a participar ao serviço de racionamento do Instituto Português de Combustíveis todas as transgressões de que tenham conhecimento no exercicio da sua actividade, sob pena de multa de metade das importâncias estabelecidas para os infractores. Igual responsabilidade será exigida das empresas distribuidoras que não fiscalizarem a actividade exercida pelos seus intermediários, agentes ou delegados ou não derem conhecimento ao Instituto das irregularidades verificadas.

Instituto Português de Combustíveis, 30 de Dezembro de 1941.—Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 29 do corrente, fica revogada a partir de 1 de Janeiro de 1942 a proibição de abastecimento de gasolina nos dias de domingo, segunda e quinta-feira de cada semana, estabelecida por despacho ministerial de 23 de Agosto de 1941, publicado no *Diário do Governo* n.^o 196, 1.^a série, da mesma data.

Instituto Português de Combustíveis, 30 de Dezembro de 1941.—Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

11.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.^o do decreto-lei n.^o 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 30 do corrente mês de Dezembro, de harmonia com as disposições do § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento em vigor no corrente ano económico de 1941 no Ministério da Economia:

CAPÍTULO 6.^o

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Despesas com o pessoal:

Artigo 108.^o — Outras despesas com o pessoal:

Do n. ^o 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» para o n. ^o 1) «Ajudas de custo»	6.000\$00
---	-----------

11.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1941.—O Chefe da Repartição, *Juiz de Albuquerque Bettencourt*.

